



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000332485

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012197-54.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante DANIEL BATISTA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1012197-54.2023.8.26.0554

Apelante: Daniel Batista dos Santos

Apelado: Banco Itaucard S/A

Comarca: Santo André - 2ª Vara Cível

Juiz de Direito: Dr. Luís Fernando Cardinale Opdebeeck

Voto nº 2105

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DA DÍVIDA E O APONTAMENTO NEGATIVO. EXISTÊNCIA DO DÉBITO DEMONSTRADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDEVIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de declaração de inexigibilidade de débito, exclusão de restrição creditícia e indenização por danos morais, mantendo a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a sentença incorreu em julgamento extra petita; (ii) verificar se a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes foi indevida; e (iii) analisar se há direito à indenização por dano moral em razão da suposta negativação irregular.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença analisou os pedidos nos limites da lide, afastando a alegação de julgamento extra petita.

4. O banco demonstrou a existência da dívida, originada do inadimplemento de fatura de cartão de crédito, sendo justificada a atualização do valor negativado.

5. A divergência entre o valor original da dívida e o registrado na negativação não implica irregularidade, conforme entendimento consolidado do STJ.

6. Não comprovada inscrição indevida, inexistente dano moral indenizável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Apelação desprovida.

Tese de julgamento: “A mera divergência entre o valor original da dívida e o montante negativado não caracteriza inscrição indevida em cadastro de

inadimplentes, tampouco enseja reparação por dano moral, desde que demonstrada a existência do débito”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373, I; CDC, art. 43, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.035.292, Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 19/12/2022; TJSP, Apelação Cível 1062674-54.2024.8.26.0002, Rel. Jairo Brazil, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 17.12.2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Daniel Batista dos Santos** contra a r. sentença de fls. 288/291 cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, nos autos da ação proposta contra **Banco Itaucard S. A.** Em razão da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

Alega o apelante, preliminarmente, que a sentença recorrida incorreu em julgamento *extra petita* ao admitir a negatização de seu nome sem a apresentação do título exato que justificasse tal restrição. Afirma que houve contradição na fundamentação da decisão, pois o próprio juízo reconheceu a existência de divergência entre o valor negativado e os documentos apresentados pelo credor. Defende, ainda, que a negativa de enfrentamento das teses por ele apresentadas configura afronta ao direito de petição e ao devido processo legal. Requer o acolhimento da preliminar de nulidade e, no mérito, pede a reforma da sentença para que seja declarada a inexistência do débito e fixada indenização por danos morais.

Contrarrazões apresentadas (fls. 250/261).

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 146).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 382).

É o relatório.

Cinge-se a discussão a apurar: (i) se há algum vício na sentença capaz de acarretar sua nulidade; (ii) se é exigível o débito que ensejou o apontamento indicado na inicial, no valor de R\$ 294,65 (fls. 31), vencido em 25/09/2020; e (iii) se o autor faz jus ao recebimento de reparação por dano moral em

razão de suposta negativação indevida.

Inicialmente, afasta-se a arguição de julgamento *extra petita*. A despeito do alegado, a decisão de primeiro grau manteve-se estritamente dentro dos contornos da lide, analisando a validade da negativação e a inexistência de ato ilícito praticado pelo recorrido.

No caso, a sentença não inovou na causa de pedir nem deferiu providência distinta da solicitada, mas apenas analisou os elementos probatórios e concluiu pela litude da negativação, afastando o pedido de indenização por danos morais.

Igualmente, ficam rejeitadas as alegações de violação ao direito de petição e ao devido processo legal. O mero desacolhimento da tese levantada pelo autor não é suficiente para acarretar a anulação da sentença, que está suficientemente fundamentada.

Assim, como inexistem quaisquer dos vícios apontados, não há que se falar em nulidade da sentença.

Passo a analisar o mérito.

Segundo consta da inicial, o autor, ao tentar realizar compras a prazo no comércio local, foi impedido sob a alegação de que seu nome constava nos cadastros de restrição ao crédito, fato que lhe causou indignação e constrangimento.

Após consulta aos órgãos de proteção ao crédito, verificou que havia apontamento negativo em seu nome, feito pelo réu, Banco Itaú, referente a uma dívida que disse desconhecer.

Relata que notificou extrajudicialmente o réu, por meio do processo nº 1021779-49.2021.8.26.0554, solicitando a apresentação do contrato e dos comprovantes das compras que justificassem o débito. No entanto, embora o réu tenha apresentado documentos, não teria juntado o título exato que fundamentou a negativação.

Os documentos fornecidos pelo réu apresentam valores divergentes dos registrados na negativação, bem como contratos de numeração diferente, o que, segundo o autor, confirma a irregularidade da cobrança.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Alegou que tal conduta configura tentativa de extorsão e afronta os artigos 43, § 1º, e 73 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), além dos artigos 158 e 299 do Código Penal.

Apesar de não negar que foi cliente do réu, argumenta que a restrição é irregular, pois o contrato indicado na negativação apresenta inconsistências.

Neste feito, requereu a inexigibilidade do débito, com a consequente retirada da restrição creditícia e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

A despeito do alegado, não comporta acolhimento a tese de irregularidade da negativação discutida.

Conforme apurado, o apelado demonstrou a existência do débito, que se originou do inadimplemento da fatura do cartão de crédito de final 9474, vencida em 25/09/2020, no valor de R\$ 141,80 (fls. 159 e 228).

Ressalte-se que o apelante não nega a existência de relação jurídica com o réu, tampouco afirma que não realizou as compras indicadas na fatura ou que a adimpliu, apenas insiste na irregularidade da negativação por ausência de correspondência entre o valor da fatura e o do débito apontado.

Cumprе consignar que o apontamento em discussão é aquele proveniente do contrato de nº 002534319940000, inscrito no valor de R\$ 294,65, incluído em 28/10/2020, exibido em 19/11/2020, e cuja data do débito é 25/09/2020 (fls. 240).

Ainda que conste registro de exclusão do apontamento em 19/04/2022, tal fato não é suficiente para evidenciar qualquer erro da instituição financeira.

Como defendeu o réu (fls. 159), a divergência de valores é justificável pela atualização do débito até a data da negativação, o que é natural em razão do inadimplemento e não configura qualquer irregularidade.

Ademais, ainda que houvesse erro no valor da dívida, o que não se comprovou, cabe destacar o sólido entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a mera divergência de valores no débito apontado não

dá direito à reparação por dano moral.

Confira-se:

“O simples erro no valor inscrito da dívida, em órgão de proteção ao crédito, não tem o condão de causar dano moral ao devedor, haja vista que não é o valor do débito que promove o dano moral ou o abalo de crédito, mas o registro indevido, que, no caso, não ocorreu, uma vez que a dívida existe, foi reconhecida pelo autor e comprovada, expressamente, pelo acórdão recorrido. (Precedente: Resp. nº 348.275/PB, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ. 02.09.2002)” (REsp n. 2.035.292, Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 19/12/2022.)

No mesmo sentido, julgados deste Tribunal:

“DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Contratação de cartão de crédito, uso e inadimplência comprovadas. Cessão de crédito regular. Exercício regular do direito do credor. Divergência de valores. Possibilidade, ante a incidência de encargos financeiros. Demais dados com divergências que se mostram insuficientes para desconstituir a regularidade da dívida. Negativação sequer provada. Sentença mantida. Apelação não provida”. (TJSP; Apelação Cível 1062674-54.2024.8.26.0002; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024)

“APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INCLUSÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PEDIDO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO NAS PENAS DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. OBJETO RECURSAL: Recurso da autora pretendendo a reforma ao fundamento de que a

irregularidade da negativação é evidente porque não há identidade ente os dados registrados no apontamento e a documentação juntada pelo réu. 2. CASO CONCRETO: elementos de prova juntados pelo réu são aptos a demonstrar a existência de relação jurídica entre as partes e o conhecimento da autora acerca da dívida. Parte autora que se limita a apontar diferenças cadastrais e de valores. 3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ: Má-fé caracterizada diante do dolo processual (CPC/15, art. 80, II). 4. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA”. (TJSP; Apelação Cível 1012188-29.2022.8.26.0554; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2023; Data de Registro: 23/08/2023)

Dessa forma, cabia ao autor, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, demonstrar a quitação da dívida, o que não fez.

Assim, estando comprovada a exigibilidade da dívida, e por conseguinte, a regularidade da sua negativação, não há razões para acolhimento dos pedidos de inexistência de débito ou reparação por dano moral.

Portanto, fica desprovido o recurso do autor, mantendo-se a improcedência da ação.

Com a manutenção do julgado, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor, antes fixados em 10% sobre o valor da causa, para o importe de 15% sobre o mesmo referencial, observada a gratuidade deferida.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl do RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04/2006).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, o meu voto é para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso do autor, nos termos da fundamentação supra.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR